

4º SIMPÓSIO MINEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS - ARTIGOS

O OLHAR DA JUSTIÇA NOS CASOS DE VIOLENCIA SEXUAL PRATICADA CONTRA A CRIANÇA

Maria Regina Fay de Azambuja

APRESENTAÇÃO

O 4º Simpósio Mineiro de Assistentes Sociais: tendências e desafios foi um encontro que reuniu assistentes sociais para celebrar os 80 anos do Serviço Social no país e discutir o cenário político e social em um momento em que um golpe parlamentar está instaurado e ameaça conquistas institucionais e de direitos para trabalhadores e sociedade em geral.

O Simpósio, organizado pelo CRESS-MG, Abepss e Enesso, em Belo Horizonte, entre os dias 19 e 21 de maio, foi marcado por debates importantes para a categoria, com a participação intensa de mais de 1.000 pessoas entre profissionais e estudantes de Serviço Social. O evento teve na programação duas conferências, três grandes painéis, 13 plenárias simultâneas, espaços para exposição de pôsteres e para apresentação de trabalho para a comunicação oral, além das rodas de conversas com os profissionais, divididas por espaço sócio-ocupacional.

Nesta edição, o CRESS-MG apresenta alguns artigos escritos por profissionais renomados e renomadas, originados durante os 3 dias de evento.

GESTÃO SEGUINDO NA LUTA - PELO FORTALECIMENTO DA CATEGORIA E EM DEFESA DO PROJETO ÉTICO-POLÍTICO (2014-2017)

SEDE:

DIRETORIA:

Presidente: Leonardo David Rosa Reis
Vice-Presidente: Viviane Arcanjo de Oliveira
1ª Secretária: Daniela Patrícia de Miranda Rezende
2ª Secretária: Simone Gomes da Silva

1ª Tesoureira: Marisaura dos Santos Cardoso

CONSELHO FISCAL:

Presidente: Débora Calais Oliveira Correa
Vogal: Ana Maria Arreguy Mourão
Vogal: Janaína Andrade dos Santos

SECCIONAL JUIZ DE FORA

Coordenadora: Raquel Mota Dias Gaio
Tesoureira: Vanessa Sales Alves
Secretário: Geovane Martins Gonçalves
1º Suplente: Jhony Oliveira Zigato
2ª Suplente: Susana Maia

SECCIONAL MONTES CLAROS

Coordenadora: Rosilene Aparecida Tavares
Tesoureira: Denise Veloso Pinto
Secretária: Viviane de Castro Afonso
1ª Suplente: Grace Aparecida Sarmento Rodrigues

SECCIONAL UBERLÂNDIA

Coordenadora: Ana Lúcia Martins Kamimura
Tesoureira: Valdirene Beatriz Cardoso
Secretária: Luana Braga
1ª Suplente: Cleidislene Silva

AUTORA:**Maria Regina Fay de Azambuja**

Procuradora de Justiça, Especialista em Violência Doméstica pela USP, Mestre em Direito pela UNISINOS, Doutora em Serviço Social pela PUCRS, Professora de Direito de Família e de Direito da Criança e do Adolescente na PUCRS, voluntária no Programa de Proteção à Criança do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, sócia da SORBI, IARGS, coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude, Educação, Família e Sucessões do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul; autora de inúmeras obras e publicações na área da infância e do Direito de Família.



INTRODUÇÃO

Historicamente, a criança sempre esteve exposta a diversas formas de violência e maus-tratos. Entre elas, a violência sexual, especificamente a de natureza intrafamiliar, assume maior relevância em razão de suas particularidades e elevado número de casos que têm como destino o sistema de Justiça.

Conhecer o desdobramento dos casos de violência sexual, no âmbito do sistema de Justiça, é da maior relevância, não só para os profissionais do direito como de outras áreas, cabendo destacar o assistente social, o psicólogo, o professor e o profissional da saúde.

O presente texto se propõe a trazer singela contribuição aos profissionais envolvidos com a proteção da criança.

ASPÉCTOS HISTÓRICOS

A utilização de crianças para a prática de violência sexual não é fato novo, fruto da contemporaneidade. A violência sexual acompanha a história da humanidade, tendo sido considerada, inicialmente, crime contra a propriedade e, mais recentemente, crime contra a dignidade sexual. Em 1.700 a.C, o Código de Hamurábi, em seu artigo 154, já previa que, “se um homem teve relações sexuais com sua filha, eles o expulsarão da cidade”. No Código Judaico do Velho Testamento (1.250 a.C), o estupro era tratado como crime contra a propriedade – roubar ou raptar uma mulher de seus proprietários de direito, normalmente o pai ou marido, destruiria o seu valor de propriedade, sobretudo no caso das virgens. Por sua vez, o Código Filipino (1.603), previa como pena, em caso de estupro, pagar o casamento em dobro e, além disso, o réu seria preso e degradado, por oito anos, para a África. Se não tivesse por onde satisfazer o casamento em dobro, seria degradado, para sempre, para o Brasil. Somente no Século XVI, o estupro passou a ser reconhecido como crime de violência sexual: roubo da castidade e da virtude. Posteriormente, recebeu a denominação de crime contra os costumes e, somente em 2009, crime contra a dignidade sexual.

A Declaração de Genebra, em 1924, afirmou

“a necessidade de proclamar à criança uma proteção especial”, abrindo caminho para conquistas importantes que foram galgadas nas décadas seguintes. Em 1948, as Nações Unidas proclamaram o direito a cuidados e à assistência especial à infância através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerada a maior prova histórica do consensus omnium gentium sobre um determinado sistema de valores (Bobbio, 2004). Os Pactos Internacionais de Direitos Humanos, indiscutivelmente, proporcionaram mudança de paradigmas na área da proteção da infância, experimentada, no Brasil, no final da década de oitenta e início dos anos noventa.

Seguindo a trilha da Declaração dos Direitos Humanos, em 1959, tem-se a Declaração dos Direitos da Criança , e, em 20/11/89, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclama a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que passa a se constituir o mais importante marco na garantia dos direitos daqueles que ainda não atingiram os dezoito anos. Antes mesmo da aprovação da mencionada Convenção, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, com texto original redigido em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, o Brasil já havia incorporado, em seu texto constitucional (art. 227), as novas diretrizes.

Situações que passavam despercebidas no período anterior à Constituição Federal de 1988, permitindo que diversas formas de violência contra a criança fossem praticadas e às vezes até referendadas pela lei, com a nova égide constitucional, adquirem maior visibilidade e medidas passam a ser adotadas para o seu enfrentamento, em especial, a partir da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). O reconhecimento da criança como sujeito de direitos, pessoa em fase especial de desenvolvimento e prioridade absoluta, revolucionou conceitos e práticas até então incorporadas pelo mundo adulto. Condutas que, num passado recente, ficavam na clandestinidade, sem visibilidade no campo social e político, com restrita interferência estatal, como a violência sexual intrafamiliar, passaram a exigir maior estudo e atenção por parte dos profissionais envolvidos com a criança.

PARTICULARIDADES DA VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual, entre todas as formas de violência, é a que apresenta maiores dificuldades de identificação, enfrentamento e proteção à criança. Atinge crianças e adolescentes do mundo inteiro, estando o fenômeno presente no cotidiano dos profissionais da saúde, educação, serviço social e direito, passando a exigir ações calcadas na interdisciplinaridade. Entre os fatores que contribuem para as dificuldades de manejo pelo sistema de Justiça, pode-se mencionar o fato de abusador e vítima pertencerem, em regra, ao mesmo grupo familiar: o abusador costuma pertencer às relações familiares da vítima. Pesquisa que embasou nossa tese de doutorado apontou que, no universo estudado, em 93,18% dos casos a violência foi de natureza intrafamiliar (Azambuja, 2011). Outra dificuldade que se apresenta ao sistema de Justiça diz respeito à produção da prova, uma vez que, na maioria dos casos, a violência sexual intrafamiliar não deixa vestígios físicos. A falta de testemunhas presenciais e o segredo que se instaura através da síndrome da negação também contribuem para elevar o grau de entraves enfrentados pelo sistema de Justiça.

Embora se pense que a violência sexual atinge vítimas que já tenham vencido a primeira infância, a literatura especializada e a prática profissional indicam que a violência sexual pode ocorrer em qualquer faixa etária, inclusive com os bebês. Quanto menor a criança, devido a sua maior vulnerabilidade, grandes são as chances de que as marcas mentais sejam registradas no seu aparelho psíquico com reflexos no seu desenvolvimento. Nesse sentido, já nos deparamos com casos de vítimas contarem com três e cinco meses de idade; três anos e tantas outras idades precoces. Em Porto Alegre, os casos de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes são atendidos pelo Centro de Referência no Atendimento de Crianças e Adolescentes (CRAI), localizado no Hospital Presidente Vargas. Chama atenção as variações no número de perícias realizadas. Em 2002, registrou a realização de 35 perícias psíquicas; em 2013, 1.890; e, em 2015, 1.749 atendimentos.

Entre as dificuldades para a revelação do abuso, observa-se que as mães, muitas vezes,

transmitem às crianças a mensagem direta ou indireta de não revelar; as crianças ficam tão ansiosas que se calam para proteger as mães. Em decorrência de todos estes fatores, verifica-se uma tendência a se manter o abuso sexual por vários anos, passando de geração em geração, sem que a vítima receba o atendimento de que necessita. Quando o fato consegue ser revelado, outras dificuldades se apresentam, uma vez que a revelação conduz a uma crise imediata nas famílias e redes profissionais, dificultando a revelação e favorecendo a manutenção do segredo, bem como a mudança de versão apresentada pelas vítimas.

A abrangência da violência sexual é tão vasta que as pesquisas não conseguem mostrar os dados da realidade. Para a Organização Mundial da Saúde, apenas um em cada vinte casos é encaminhado aos órgãos competentes (Braun, 2002). Pesquisa realizada na UNICAMP (1997) indicou que apenas 10% a 20% das vítimas denunciam o abuso sexual intrafamiliar (Drezett, 2000). A violência sexual infantil é raramente revelada na época em que o abuso ocorreu, costumando vir à tona quando adultos são questionados sobre suas experiências infantis.

Os profissionais que trabalham na área da assistência social, educação e saúde precisam conhecer a origem dos encaminhamentos que chegam ao sistema de Justiça. Pode-se dizer que costumam chegar através do Conselho Tutelar (art. 136, inciso I, ECA), das Delegacias de Polícia e das disputas familiares em que se discute a guarda e o direito de visitas. Sabe-se que as denúncias oriundas do Conselho Tutelar e das Delegacias de Polícia, na atualidade, muitas são disparadas através do DISQUE 100. Os profissionais da saúde e educação, por força do disposto nos artigos 13 e 56, inciso I, do ECA, têm sido grandes aliados na proteção da criança.

Nesse contexto, o Conselho Tutelar é o elo de ligação entre a sociedade e o sistema de Justiça, funcionando como um filtro, na medida em que, não conseguindo estancar a situação de risco apresentada pela criança, através da aplicação das Medidas de Proteção (artigo 101, incisos I a VI), deve encaminhar o caso ao Ministério Público, sempre que se fizerem necessárias medidas judiciais. De grande relevância, na estrutura de atendimento, os CRAS e CREAS, em que pese nem todas as regiões estarem devidamente aparelhadas.

O SISTEMA DE JUSTIÇA E A VIOLÊNCIA SEXUAL: ESFERA CÍVEL E CRIMINAL

A violência sexual intrafamiliar, no período que antecedeu a Constituição Federal de 1988, pouco chegava aos sistemas de saúde, educação e Justiça. Na atualidade, passa a exigir capacitação cada vez mais frequente por parte dos profissionais envolvidos com a criança. Sem a intervenção da assistência social, saúde e educação, grande parte dos casos que hoje ingressam no sistema de Justiça teriam ficado na clandestinidade, envoltos pelo segredo e pela negação que caracterizam a violência sexual intrafamiliar.

Dois profissionais desempenham papel relevante na identificação da violência sexual praticada contra criança: o profissional da saúde (art. 13 ECA) e o profissional da educação (art. 56 ECA), na medida em que devem comunicar ao Conselho Tutelar os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos praticados contra seus pacientes e alunos, sob pena de incorrerem na infração administrativa prevista no artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A capacitação desses profissionais permite não só identificar casos de suspeita ou confirmação como desencadear ações que permitem a intervenção do Poder Judiciário.

Os casos de violência sexual intrafamiliar que chegam ao sistema de Justiça costumam desencadear medidas na área cível e criminal, fato que dificulta o entendimento por parte de profissionais de outras áreas, uma vez que um único fato dá origem a processos diferentes, que são julgados por magistrados diversos.

Na esfera cível, a maior incidência ocorre em ações de Destituição do Poder Familiar, que, nas palavras Maria Berenice Dias (2015, p. 470), visa “muito mais preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influências nocivas”. Além disso, ações de guarda e pedidos de suspensão do direito à convivência familiar, deparando-se com o seguinte impasse: como assegurar o direito à convivência familiar nos casos de suspeita de violência sexual intrafamiliar praticada contra a criança?

Importante esclarecer que, quando os casos chegam ao sistema de Justiça, já houve o afastamento da criança de sua família,

encontrando-se por vezes em acolhimento institucional; está presente o risco de ocorrer o afastamento e raramente o agressor foi afastado do lar, em que pese a previsão do artigo 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A título ilustrativo, manifestou-se o egrégio Tribunal de Justiça do RGS: “os elementos de prova demonstram, efetivamente, ser determinante para a proteção da menina a imposição de que o padrasto seja afastado do lar a fim de propiciar a ela um desenvolvimento saudável, sem risco de sofrer novo abuso sexual”. Na prática, a eficácia de decisão judicial fica prejudicada quando o abusador conta com a conivência do cônjuge/companheiro, exigindo, muitas vezes, afastar a criança do lar, como medida de proteção, através de seu encaminhamento à entidade de acolhimento institucional, quando não há, na família extensa, pessoa apta a desempenhar a guarda.

Na esfera criminal, a Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, alterou a denominação de crimes contra os costumes para crimes contra a dignidade sexual, atendendo antiga postulação dos órgãos encarregados da proteção da criança. Foram unificados, com a nova lei, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor. O estupro (art. 213 CP) passa a ser, em qualquer de suas modalidades, crime hediondo, contando com a seguinte definição:

Art. 213. Constar de alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

Por outro lado, o artigo 217-A do Código Penal define o estupro de vulnerável:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. § 2º (VETADO) § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. § 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

O novo tipo penal veda o relacionamento sexual com o vulnerável, assim considerado: a) o menor de 14 anos ; b) o enfermo, o deficiente mental, sem o necessário discernimento para a prática do ato ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência . Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos é crime independentemente da existência de violência ou grave ameaça. No estupro de vulnerável (menor de 14 anos), a violência é sempre presumida, ao passo que, no estupro praticado contra vítima com idade entre 14 e 18 anos, é necessário a prova da violência. Nos dois casos, a ação será pública incondicionada, isto é, independe da manifestação de vontade da vítima.

Feitas estas considerações, algumas diretrizes podem ser úteis aos profissionais das diversas áreas envolvidas com o tema. A primeira delas diz com a necessidade de ter claro que a inexistência de vestígios físicos ou danos palpáveis não afasta, por si só, a ocorrência da violência sexual. Em segundo lugar, ter claro que é comum a vítima alterar a versão dos fatos nas diversas vezes que é inquirida, por sofrer ameaças do abusador ou mesmo pressão por parte da mãe ou outro familiar, sem que com isso o fato não tenha ocorrido.

Em razão das dificuldades de produzir a prova, em face da inexistência de vestígios físicos, o depoimento da vítima, prestado em juízo, se reveste de credibilidade quase que absoluta para os julgadores. As vítimas de violência sexual costumam considerar os julgamentos traumáticos, uma vez que o sistema de Justiça exige que produzam a prova de fato grave, praticado, em regra, por pessoa de suas relações de parentesco ou de afetividade.

A utilização do velho método da inquirição, ainda que revestido de técnicas como o Depoimento Especial, além dos prejuízos emocionais que podem causar à criança, dá ensejo a que o abusador ou outros familiares atribuam a ela (criança vítima) a responsabilidade pela prisão do autor do abuso, levando a vítima a sentir-se responsável pelos prejuízos causados ao grupo familiar, além de contribuir para mascarar o real motivo da condenação do abusador.

Se, diferentemente, houvesse a preocupação em ouvir a criança , sempre que manifestasse o desejo de falar sobre os fatos ou, ainda, se o sistema de Justiça buscasse ouvir a criança

através de avaliação realizada por profissionais da saúde mental, devidamente capacitados, provavelmente muitas dessas consequências nefastas ao desenvolvimento da vítima seriam evitadas, respeitando-se a sua condição de sujeito de direitos.

Procedimentos voltados a sobrecarregar a criança com a produção da prova precisam ser repensados e reexaminados à luz dos direitos humanos, da proteção integral e dos conhecimentos científicos disponíveis em diversas áreas do saber.

Promotores, procuradores de Justiça, magistrados, assistentes sociais, psicólogos, profissionais da educação e da saúde, todos gostariam de, com segurança, afirmar ou negar a ocorrência da violência sexual. Alguns segmentos, diante da incerteza, apostam na inquirição da criança, como se fazia antes do seu reconhecimento como sujeito de direitos, período que tais práticas não eram sequer questionadas. Para Potter (2010, p.51),

a equivocada abordagem dos operadores jurídicos às vítimas-testemunhas infanto-juvenis para comprovar o fato criminoso é o inquisitorialismo inerente à estrutura processual, que permite ampliação de poderes contra todos os que não ocupam espaços de poder, como vítimas, acusados, testemunhas

O abuso sexual praticado contra a criança exige dos profissionais envolvidos constante reflexão, estudo e atenção com o intuito de não reproduzir a violência que já se faz presente na vida da vítima.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mudança de paradigmas, expressa, em especial, no artigo 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto da Primeira Infância, está a exigir a revisão de conceitos e procedimentos por parte de todos os segmentos, como já é possível perceber no âmbito da educação, saúde e assistência social.

O sistema de Justiça, por sua vez, tem apresentado bastante dificuldade em compreender o significado e a extensão da condição de pessoa em especial fase de desenvolvimento, que caracteriza a infância, como se observa nas alternativas apresentadas, em especial, na resistência em acolher, reconhecer e valorar os conhecimentos vindos de outras áreas da ciência quando sinalizam que escutar é diferente de inquirir, uma vez que a fala da criança necessariamente não exige a palavra falada, como ocorre com os adultos.

A partir das considerações acima, tomamos a iniciativa de apontar algumas alternativas à proteção da criança, em especial, tendo como foco a violência sexual de natureza intrafamiliar. São elas: a) políticas públicas de proteção integral à criança desde o período pré-natal e perinatal (art. 8º ECA, na atualidade reafirmado pela Lei nº 13.257/16); b) fortalecimento da rede de apoio e expansão das políticas públicas voltadas à família e à criança (art. 1º, § 1º, Lei nº 9.394/2009); c) conhecimento das particularidades da violência sexual intrafamiliar; d) capacitar e cuidar do cuidador: profissionais da saúde e educação; e) cumprir o artigo 32, § 5º, da Lei nº 9.394/96 (LDBN), que prevê a inclusão obrigatória no currículo do ensino fundamental de conteúdos do ECA; f) denunciar; g) antes e depois da denúncia, assegurar a proteção integral da criança vítima de violência (art. 101 e art. 129 do ECA); h) acompanhamento dos casos pelo CRAS e CREAS; i) investir em novos recursos: equipes interdisciplinares; programas de capacitação profissional; reconhecimento do dano psíquico como prova da materialidade da violência sexual intrafamiliar nos crimes em que a criança é vítima, evitando sua inquirição judicial, ainda que através de métodos como o depoimento especial; j) substituir a inquirição judicial por avaliação interdisciplinar; k) acompanhamento do abusador.

Passados mais de 26 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, muito há que se avançar para que a criança, antes objeto de necessidades, tenha assegurado o reconhecimento que a Constituição Federal e a legislação lhes conferiram, sujeito de direitos.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BOBBIO, N. A Era dos Direitos. 2ª tiragem, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/a-constitucacao-federal>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 21 jul. 2016.

_____. Departamento Estadual da Criança e do Adolescente (DECA) - Secretaria da Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://deca.pc.rs.gov.br/inicial>. Acesso em: 02.09.2016

_____. DISQUE 100. Disque direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/disque-direitos-humanos/disque-direitos-humanos>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

_____. Lei nº 8.090, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 17 jun. 2016.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 14 jun. 2016.

_____. Lei nº 9.394, de 03 de agosto de 2009 – Lei da Adoção. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 14 jun. 2016.

_____. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm>. Acesso em: 21 jul. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº1021634/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, 14 de setembro de 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº REsp1.582.124/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 01 abril de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº REsp1.400.878/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 05 abril de 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento nº 70037298882, Sétima Câmara Cível, Relator Desembargador Jorge Luis Dall'Agnol, 11 de agosto de 2010.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Crime nº 70050178045, Sexta Câmara Criminal, Relator Desembargador Ícaro Carvalho de Bem Osório, 11 de abril de 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70063849988, Oitava Câmara Cível, Relator Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, em 07/05/2015

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70066647777, Sétima Câmara Cível, Relator Desembargador Jorge Luis Dall'Agnol, em 02/12/2015

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Crime nº 70059480616, Quinta Câmara Criminal, Relator Desembargador Ivan Leomar Bruxel, em 17/09/2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Crime nº 70066324435, Oitava Câmara Criminal, Relatora Desembargadora Isabel de Borba Lucas, em 16/12/2015.

BRAUN, Suzana. A violência sexual infantil na família: do silêncio à revelação do segredo. Porto Alegre: AGE, 2002.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DREZETT, Jefferson. Estudo de fatores relacionados com a violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres adultas. Tese de Doutorado. Centro de referência da Saúde da Mulher e de Nutrição, Alimentação e desenvolvimento Infantil, Escola de Medicina/USP, 2000.

KUHN, T. (2006). O conceito de paradigma. Disponível em: <http://esbclubefilosofia.blogspot.com/2006/03/>. Acesso em: 25 jul. 2016.

PEREIRA, T. M. S. & MELO, C. C. (jul.-set. 2000) Infância e Juventude: os direitos fundamentais e os princípios consolidados na Constituição de 1988. Revista Trimestral de Direito Civil, v.3, Rio de Janeiro, p.89-109.

UNICEF. Relatório Situação Mundial da Infância 2016: oportunidades justas para cada criança. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_33640.htm. Acesso em: 26 jul. 2016.

